

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - CINEP, FLÁVIO COLAÇO DA SILVA.**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 007/2024**

**Processo Nº CIN-PRC-2024/00758**

A **A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ com o n.º 09.047.935/0001-06, sediada na Rua Dr. Manoel Lopes de Carvalho, nº 451, Sala 203 – Ernesto Geisel. João Pessoa – Paraíba – CEP. 58.075-427, licitante qualificada nos autos do Procedimento Licitatório em referência, por meio do seu representante legal que subscreve a presente petição, com fundamento no art. 165, I da Lei das Licitações nº 14.133/2021, vem interpor o presente

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão veiculada no Diário Oficial do Estado de 15 de Janeiro de 2025, que julgou a documentação de habilitação das empresas na licitação, de acordo com a fundamentação a seguir registrada.

Estando o presente recurso em forma, atendendo-se todos os requisitos processuais, espera-se o seu conhecimento e posterior provimento, de acordo com os argumentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

Nestes termos, pede deferimento,

João Pessoa-PB, 22 de Janeiro de 2025

**A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**

**CNPJ nº 09.047.935/0001-06**

## 1. DO CONTEXTO PROCESSUAL

A Comissão Permanente de Licitação da CINEP lançou o edital do presente Procedimento Licitatório, que tem como objeto a *“Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para Execução da Conclusão do Cercamento do Parque Estadual das Trilhas dos Cinco Rios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.”*

No curso do certame, a empresa PBFORT CONSTRUÇÕES LTDA, foi declarada habilitada, decisão contra a qual se insurge a recorrente, tendo em vista o descumprimento de vários requisitos essenciais do edital, conforme detalhado a seguir.

## 2. DO FUNDAMENTO DO RECURSO

Por meio deste recurso administrativo, a recorrente A3T vem apresentar irresignação em face da decisão de Julgamento de Habilitação do Procedimento Licitatório nº 007/2024, que foi publicada no Diário Oficial do Estado dia 15/01/2025.

A partir da análise da documentação de habilitação é possível observar que a licitante PBFORT não merecia ser declarada habilitada e, ato contínuo, vencedora do certame, já que não cumpriu itens essenciais do edital do certame, conforme será especificado nos tópicos a seguir.

Primeiramente devemos elencar o descumprimento ao item 9.1.5, onde consta que os documentos de habilitação deverão estar numerados, rubricados e ENCADERNADOS.

*“9.1.5. Os Documentos de Habilitação deverão estar encadernados, rubricados pelo representante legal da Licitante e numerados sequencialmente, da primeira à última folha, de modo a refletir o seu número exato;”*

Essa medida simples e usual não é mera formalidade. A numeração das folhas traz a garantia que os documentos estão sequenciais, que não houve nenhuma inserção e/ ou subtração de documentos, de forma a assegurar a rastreabilidade e integridade do documento. A rubrica de todas as folhas garante que a legitimidade de que os documentos foram vistados pela licitante. O encadernamento das folhas garante organização, a sequência dos documentos e evita que as mesmas sejam subtraídas e/ ou inseridas. Ao encadernar as folhas, o licitante garante a organização, o

fácil acesso a documentação e a sequência dos documentos, garantindo que o certame seja conduzido de forma transparente e eficiente.

Ao apresentar a Documentação de Habilitação com todas as folhas soltas e sem um termo de encerramento onde conste a quantidade de páginas do volume, a licitante PBFORT mostra a fragilidade de seus documentos, dificultando a análise e gerando questionamento quanto o conteúdo da documentação.

É de fundamental importância cumprir todos os itens do edital. Ao apresentar sua documentação em desacordo com o item 9.1.5, o licitante demonstra despreparo e falta de comprometimento com o certame.

Outro ponto importante é o descumprimento dos itens 3.1 e 14.13.

*“3.1. Os elementos necessários à perfeita caracterização do objeto da presente Licitação e que farão parte integrante deste Edital, independentemente de transcrição, além dos modelos necessários a perfeita apresentação das Proposta de Preços e Documentos de Habilitação, são os seguintes:*

*[...]*

*ANEXO XVI – Termo de Compromisso (modelo).*

*ANEXO XVII – Minuta do Contrato”*

*“14.13. Apresentar o Termo de Compromisso relativo à Garantia Caucionária conforme ANEXO XVI - TERMO DE COMPROMISSO.”*

A licitante PBFORT não apresentou o Termo de Compromisso referente à garantia contratual.

A Comissão de Licitação através de diligência, solicitou que a mesma apresentasse o documento como forma de “sana lacunas” quanto as exigências do edital. Este ao está previsto do edital do Procedimento Licitatório nº 007/2024 no item 10.7.6.1.

*“10.7.6.1. A Comissão de Licitação poderá realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação”*

É importante lembrar que as diligências são procedimentos utilizados para investigar, sanar dúvidas, esclarecer ou complementar informações que já estejam contidas na documentação, seja de proposta ou de habilitação.

Fica evidente que não se pode acrescentar nenhum documento após a apresentação da documentação, inclusive por meio de diligência.

Dessa forma, a inserção do Termo de Compromisso na Documentação de Habilitação é equivocada e vai de encontro ao disposto nas leis.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 69º, inciso VIII da Lei nº 13.303/2016, é um dos pilares fundamentais do regime jurídico das licitações públicas. Esse princípio assegura que todas as regras e exigências previstas no edital sejam rigorosamente observadas, tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes. Dessa forma, o descumprimento das cláusulas editalícias por parte da PBFORT configura grave afronta à legalidade e compromete a isonomia entre os participantes do certame.

A organização da própria documentação é um requisito relevante no processo licitatório, pois garante que a empresa participante possui conhecimento do que foi apresentado, bem como traz transparência ao certame. No presente caso, a PBFORT falhou em apresentar sua documentação de habilitação, conforme exigido pelo edital, comprometendo diretamente a segurança e a qualidade da análise dos mesmos.

A legalidade, como princípio basilar da Administração Pública, impõe que todos os atos administrativos sejam praticados em conformidade com a lei. No âmbito das licitações, essa exigência torna-se ainda mais rigorosa, considerando que o edital é a "lei interna" do procedimento licitatório. O descumprimento das exigências editalícias, como a não apresentação de documentos, apresentação de documentos desatualizados, inválidos, ou de forma inadequada, atenta contra a segurança jurídica do certame e pode levar à nulidade de atos subsequentes.

Outro aspecto relevante é a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que enfatiza a necessidade de estrita observância às regras editalícias como forma de garantir a igualdade de condições entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A título de exemplo, o Acórdão TCU nº 1928/2017 (Plenário) destaca que o descumprimento de exigências editalícias configura motivo suficiente para a inabilitação do licitante, independentemente de sua capacidade técnica ou financeira.

Ademais, a licitação é um procedimento formal que visa garantir a segurança da Administração Pública e do interesse público. Quando os documentos previstos em edital não são apresentados ou estão em desconformidade, aumenta-se significativamente o risco de prejuízos ao erário e à execução contratual. Assim, é imprescindível que a comissão de licitação cumpra rigorosamente seu dever de verificar a regularidade da documentação apresentada pelos licitantes.

Por fim, é imperioso destacar que a inabilitação de licitantes que não atendam integralmente às exigências do edital não é apenas uma prerrogativa, mas um dever da comissão de licitação. Essa medida visa resguardar o interesse público, evitando contratações com empresas que não demonstrem, de forma inequívoca, sua capacidade de executar o objeto licitado em conformidade com as condições previstas no edital.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

- 4.1** O provimento do presente recurso, reformando-se a decisão que habilitou a empresa PBFORT CONSTRUÇÕES LTDA;
- 4.2** A declaração de inabilitação da PBFORT CONSTRUÇÕES LTDA, pelos motivos expostos;
- 4.3** O prosseguimento do certame com estrita observância às regras editalícias e à legislação aplicável.

Nestes termos, pede deferimento,

João Pessoa-PB, 22 de Janeiro de 2025.

A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

CNPJ nº 09.047.935/0001-06